



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000156-63.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CÉSAR RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer apenas que o requisito objetivo foi atendido pelo sentenciado, devendo, porém, o preenchimento do requisito subjetivo, ser apreciado, oportunamente, pelo douto Juízo da Execução. Comunique-se, com urgência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº: 0000156-63.2025.8.26.0502

Assunto: Indulto

Partes: é agravante CÉSAR RIBEIRO, é agravada a JUSTIÇA PÚBLICA

Execução n. 0004383-09.2019.8.26.0502

Origem: Campinas/DEECRIM UR04

Juiz(a) prolator(a): Dra. Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian

Voto n. 16226

Direito Penal. Agravo de Execução Penal. Indulto. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame. Agravo de execução penal interposto pela Defensoria Pública em favor de César Ribeiro contra decisão que negou pedido de indulto, alegando ausência do requisito objetivo do Decreto Presidencial nº 9.246/2017. O agravante foi preso em 27/04/2020, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas esteve preso cautelarmente de 29/06/2016 a 06/12/2016, cumprindo tempo superior ao exigido pelo decreto.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de prisão provisória pode ser considerado para o cumprimento do requisito objetivo para concessão do indulto, conforme o Decreto Presidencial nº 9.246/2017.

III. Razões de Decidir. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou tese no Tema Repetitivo 1277, permitindo o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para concessão do indulto, conforme o artigo 42 do Código Penal. 4. O Tribunal de Justiça já se posicionou favoravelmente à contabilização do tempo de prisão provisória para fins de indulto, conforme precedentes.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer que o requisito objetivo foi atendido, devendo o requisito subjetivo ser apreciado pelo Juízo da Execução. Tese de julgamento: 1. É possível considerar o período de prisão provisória para o cumprimento do requisito objetivo do indulto. 2. A análise do requisito subjetivo deve ser feita pelo Juízo da Execução. Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 9.246/2017, art. 1º, IV; Código Penal, art. 42.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.069.773/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Terceira Seção, j. 06.02.2025. TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2096587-21.2021.8.26.0000, Rel. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 01.06.2021.

Trata-se de agravo de execução penal interposto pela Defensoria Pública em favor de **CÉSAR RIBEIRO**, contra a r. decisão que, à fl. 50, negou o pedido de indulto ao sentenciado, por ausência do requisito objetivo disposto

no artigo 1º, IV do Decreto Presidencial nº 9.246/2017.

Inconformada, a Defensoria recorre. Alega que embora o agravante tenha sido preso em 27/04/2020 para cumprir a pena, já após o trânsito em julgado da sentença condenatória, fato é que, observando o PEC nº 0006888-36.2020.8.26.0502, é possível constatar que o agravante ficou cautelarmente preso de 29 de junho de 2016 (data de sua prisão em flagrante) até 06 de dezembro de 2016 (solto mediante concessão de habeas corpus), tendo assim cumprido tempo superior ao exigido pelo Decreto Presidencial nº 9.246/17. Logo, considera que em 25 de dezembro de 2017 o agravante já havia cumprido mais de ¼ da pena do delito em questão, fazendo jus, portanto, ao indulto (fls. 02/03).

Processado o agravo, em contrarrazões (fls. 55/57), o Ministério Público requereu o improvimento do recurso.

Mantida a decisão agravada (fl. 58), a d. Procuradoria Geral da Justiça não destoou do MP (fls. 67/68).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Explico.

O agravante, reincidente, requer a concessão do indulto para o delito de tráfico privilegiado referente ao PEC 0006888-36.2020.8.26.0502, com fulcro no artigo 1º, IV, do Decreto Presidencial nº 9.246/2017, *in verbis*:

“Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:

IV - um quarto da pena, se homens, e um sexto da pena, se mulheres, na hipótese prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando a pena privativa de liberdade não for superior a oito anos” - negritei e sublinhei.

O artigo 12, por sua vez, determina que as penas sejam unificadas ou somadas para fins de reconhecimento do indulto:

Art. 12. As penas correspondentes a infrações diversas

serão unificadas ou somadas para efeito da declaração do indulto natalino ou da comutação, na forma do art. 111 da Lei nº 7.210, de 1984.

Pleiteado o benefício, a decisão recorrida negou o indulto ao agravante, nos seguintes termos:

(...) Inicialmente observo que o delito impeditivo foi praticado após a edição do Decreto, e, analisando os requisitos objetivos, o sentenciado não faz jus ao benefício com relação ao Pec 0006888-36.2020.8.26.0502, conforme pleiteado. Isso porque, apesar de o crime ter sido praticado em 29/06/2016, que lhe rendeu uma condenação de 1 ano e 8 meses, têm-se que o sentenciado só foi preso em razão de sentença definitiva em 27/04/2020 e assim, até 25/12/2017, não havia cumprido o percentual de pena exigido pelo Decreto. Ausente o requisito objetivo necessário, despendiendas considerações sobre a presença dos requisitos subjetivos necessários a embasar a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indulto de penas de César Ribeiro Centro de Detenção Provisória "Nelson Furlan" de Piracicaba + Ala de Progressão (...) – grifos nossos, fls. 50.

Em consulta aos autos de origem (cálculo de fls. 258/262 do PEC de origem) verifica-se que há, no histórico do agravante, o registro de quatro execuções distintas:

Execução 01 – PEC 0004383-09.2019.8.26.0502, refere aos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343), cometido em 27/04/2018, com pena de 05 anos;

Execução 02 – PEC 0004255-50.2019.8.26.0320, referente ao crime de furto qualificado tentado (Art. 155 § 4º, II, IV c/c Art. 14, II do(a) CP), cometido em 16/04/2014. pena de 01 ano e 04 meses.

Execução 03 – PEC 0006888-36.2020.8.26.0502, referente ao crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada (art. 33, §4º, da Lei 11.343), cometido em 29/06/2016, pena de 01 ano e 08 meses.

Execução 04 – PEC 0008201-32.2020.8.26.0502, referente ao crime de furto qualificado tentado (art. 155, §1º e §4º c.c. art. 14, II, ambos do CP), cometido em 23/04/2017.

Pois bem.

É certo que, para analisar o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto nº 9.246/2017, deve-se atentar para a situação do cumprimento de pena do agravante quando a norma produziu seus efeitos, isto é, em **25/12/2017**.

Nesse sentido, conforme afirmado pela magistrada de primeiro grau, o PEC 0004383-09.2019.8.26.0502 (execução 01) deve ser excluído da análise. Com efeito, tal delito foi praticado apenas em **24/05/2018** (cf. fl. 258 do PEC), e, por evidente, deve ser desconsiderado para fins do Decreto de 2017.

No mais, é necessário averiguar se é possível considerar o período no qual o sentenciado estava preso cautelarmente como preenchimento do requisito objetivo para concessão do referido benefício.

Nesse sentido, verifico que o C. STJ em recente julgamento do Tema Repetitivo 1277, firmou a tese que é possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos, mesmo que se dê o trânsito em julgado após a sua publicação. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. INDULTO E COMUTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTABILIZAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA PARA PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL IN BONAM PARTEM. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. 1. Recurso Especial representativo da controvérsia em relação à possibilidade de cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos decretos que tratam da concessão de tais benefícios. 2.

*Posicionamento jurisprudencial que se consolidou em ambas as Turmas no sentido da contabilização do tempo de prisão provisória com o fim de aferir o requisito temporal. Nesse sentido, REsp n. 1.953.596/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021; AgRg no AREsp n. 1.789.607/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021; AgRg no AREsp n. 1.780.967/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgRg no AREsp n. 1.784.347/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023 e AgRg no REsp n. 2.035.796/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 16/6/2023. 3. **Artigo 42 do Código Penal a determinar que [c]omputam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.** Dispositivo que não estabelece limitações como a pretendida e que, conforme precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, deve ser interpretado in bonam partem (REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022). (...) 6. **Tempo de prisão provisória que indiscutivelmente configura tempo de privação de liberdade.** Contabilização como tal que, para além de jurídica, é imperativo de ordem fática, diante da liberdade já*

posta à disposição do Estado, que não pode ser desconsiderada como tal - sem prejuízo das balizas de aplicação estabelecidas pela legislação e pela jurisprudência a respeito da detração. 7. Indulto que incide sobre a pretensão executória (Súmula 631 deste Sodalício), a qual compreende a pena privativa de liberdade, que deve, por determinação do art. 42 do Código Penal, contabilizar o tempo de prisão provisória. 9. Caso concreto em que houve a contabilização do tempo de prisão provisória, conforme o entendimento acima, na origem. Discussão relativa ao trânsito em julgado que, no caso concreto, não passível de conhecimento. Decreto 9.246/2017 que, não figurando como tratado ou lei federal, não desafia análise pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da CRFB e, ademais, não trata do tema no seu art. 1º, dispositivo invocado pelo recorrente. (...)

11. Tese jurídica fixada para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015: Tema 1277: É possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos. 12. Recurso Especial não provido. (REsp n. 2.069.773/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

E esse E. Tribunal de Justiça já se posicionou nesse sentido:

1-) "Habeas Corpus", com pedido de liminar. 2-) Execução Penal. Pleito de concessão do indulto natalino, disposto no Decreto nº 9946/2017. 3-) O

paciente, de fato, preenche os requisitos exigidos, nos termos do art. 1º, inciso II, e art. 4º, inciso I, do Decreto nº 9.246/17, fazendo jus ao benefício do indulto e por conseguinte, extinção da punibilidade. 4-) Ordem concedida, para conceder o benefício de indulto pleno ao paciente e por conseguinte, extinção da punibilidade, nos termos do Decreto nº 9.246/2017. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2096587-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 10ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 01/06/2021)

In casu, verifico no cálculo de fls. fl. 258/262 do PEC de origem que o sentenciado foi preso cautelarmente, por conta do cometimento do delito de tráfico privilegiado, em 29/06/2016 até 06/12/2016, configurando 5 meses e 10 dias de pena efetivamente cumprida em relação ao referido delito.

Levando em conta que foi condenado definitivamente ao montante de 1 ano e 08 meses, depreende-se que cumpriu durante o período de prisão preventiva $\frac{1}{4}$ do total da referida pena, conforme determina o art. 1º, IV do Decreto Presidencial.

De rigor, pois, a aferição do requisito subjetivo pela d. Juíza *a quo*, visto que ele não foi objeto de apreciação pela decisão agravada, o que impossibilita a sua análise nesta oportunidade, pois configuraria indevida supressão de Instância.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer apenas que o requisito objetivo foi atendido pelo sentenciado, devendo, porém, o preenchimento do requisito subjetivo, ser apreciado, oportunamente, pelo douto Juízo da Execução.

Comunique-se, com urgência.

XISTO RANGEL

RELATOR